

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047335-
05.2026.8.19.0000**

AGRAVANTE: ANDREA MARIA DA COSTA FERREIRA AZEVEDO

-_exequente

AGRAVADA: BRADESCO SAUDE S A - executada

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Agravo de Instrumento. Ação Indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou os embargos de declaração, consignando que a pretensão de inclusão de outros valores na base de cálculo dos honorários deveria ser reclamada pela via recursal própria. Inconformismo da agravante pugnando pelo reconhecimento de que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados na sentença (10% sobre o valor da condenação) abarque, além da indenização por danos morais, o proveito econômico decorrente da obrigação de fazer, correspondente ao valor da cobertura negada. Decisão que não desafia reforma. Manifesta impossibilidade de inclusão de valores estimativos, sob pena de violação da coisa julgada material (art. 502 do CPC). Base de cálculo definida em sentença, que deve abarcar tão somente o valor da indenização por dano moral.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047335-**



05.2026.8.19.0000, em que figura como agravante, **ANDREA MARIA DA COSTA FERREIRA AZEVEDO** e, agravada, **BRDESCO SAUDE S A**,

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Sexta Câmara de Direito Privado, na forma da minuta e certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ANDREA MARIA DA COSTA FERREIRA AZEVEDO**, em face da decisão acostada no indexador 310 dos autos originários, prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, **que rejeitou os embargos de declaração**, nos seguintes termos:

“Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, conforme termos de fls. 288/297, os quais passo a apreciar. Intimada a embargada se manifesta regularmente. Os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento, tendo em vista que a decisão apreciou corretamente as questões jurídicas arguidas pelo embargante, inexistindo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no provimento jurisdicional. A pretensão do embargante é a modificação da decisão, com inclusão de outros valores na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, o que deve ser reclamado pela via recursal própria. Por conseguinte, encontram-se ausentes as hipóteses previstas pelo art. 1022 do NCPC. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração”.

Acena a agravante, em síntese, que:

a) não se pretende alterar o título executivo, mas o que se busca é, precisamente, definir o alcance dessa expressão — atividade que é própria da fase de cumprimento e que não implica acréscimo ou supressão de nada; b) C. STJ é explícito quanto a esse ponto, no já citado REsp nº 1.738.737/RS: o juízo da execução PODE interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo o sentido e o alcance do comando sentencial mediante a integração do dispositivo com a sua fundamentação; c) Não se trata de alegação abstrata. O valor da cobertura negada está documentado nos próprios autos, desde a

petição inicial. Finaliza pugnano pela reforma da decisão hostilizada, para reconhecer que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados na sentença (10% sobre o valor da condenação) abarque, além da indenização por danos morais, o proveito econômico decorrente da obrigação de fazer, correspondente ao valor da cobertura indevidamente negada.

Decisão desta Relatoria, à fl.15, determinando a intimação da parte agravada.

A empresa agravada apresentou **contrarrazões** às fls. 21/25, pelo desprovimento do recurso.

Relatei. Passo a decidir.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais, deve o recurso ser conhecido.

Trata-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, em que a agravante figura como exequente, insurgindo-se contra decisão que determinou a expedição de mandado de pagamento conforme requerido as fls.260/268 (index 277 e 310).

Sustenta a agravante, em síntese, que a base de cálculo dos honorários deve abranger não apenas o valor da condenação a título de dano moral, mas também o proveito econômico decorrente da obrigação de fazer, correspondente ao custo do tratamento negado.

Sem razão a parte recorrente.

Inicialmente, cabe destacar que a sentença (index 252 dos autos originários) condenou a empresa ré, ora agravada, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros desde a

citação e correção monetária desde a data da sentença, e ainda, ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Com efeito, incluir, na base de cálculo dos honorários, um valor estimado com base em pesquisas via internet, a título de proveito econômico obtido com a realização do procedimento percutâneo, constituiria manifesta violação da coisa julgada material (art. 502 do CPC), uma vez que as decisões pretéritas fixaram como base de cálculo o valor da condenação, ou seja, tão somente o valor da indenização por dano moral.

Desta forma, resta escoreita a decisão ora agravada, haja vista que a sentença fixou como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor da condenação.

Importante destacar, os seguintes julgados desta Corte a respeito do tema **(grifei)**:

“Agravado de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Sentença que fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação, majorados para 11% em sede recursal, mantendo-se a base de cálculo da condenação. Impugnação ao cumprimento de sentença acolhida pelo Juízo a quo, reconhecendo excesso de execução no valor de R\$ 24.126,86. Alegação das agravantes de que a base de cálculo deveria abranger também o proveito econômico referente ao custo do procedimento realizado. Manifesta impossibilidade de inclusão de valores estimativos, sob pena de violação da coisa julgada material (art. 502 do CPC). Base de cálculo definida em sentença e acórdão, que deve abarcar tão somente o valor da indenização por dano moral. RECURSO

DESPROVIDO" (0009536-25.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 06/05/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA SUPERIOR A 12 HORAS. CARÊNCIA CONTRATUAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO HOSPITAL EM QUE O AUTOR FOI ATENDIDO, PARA APURAÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS COM O TRATAMENTO, VISANDO À AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MANUTENÇÃO. 1. Parte agravante quer requer a reforma da decisão agravada ao argumento de a sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, que abrange a indenização por danos morais e a obrigação de fazer consistente no custeio do tratamento. 2. Honorários sucumbenciais que devem incidir exclusivamente sobre a condenação de natureza pecuniária fixada no título executivo, vedada a ampliação da base de cálculo na fase de cumprimento de sentença. 3. Desprovidimento do recurso, na forma do artigo 932 do CPC” (0009473- 97.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - JULGAMENTO: 26/03/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

Logo, nenhuma razão assiste a agravante.

Em razão de todo o exposto, o meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**

